



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727373/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-010.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2023  
**Recorrente** RUY PEREIRA DE QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.**

Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, que o autorize a requerer a quantia pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Manifestou interesse de elaborar declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Entretanto, dentro do prazo regimental, a Conselheira declinou da intenção de apresentá-la, que deve ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 887/902) interposto nos autos do processo nº 18186.727373/2012-16, em face do Acórdão nº 11-64.474, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão realizada em 29 de agosto de 2019, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 133/141), de acordo com os fundamentos de e-fls. 872/879, cujo acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.**

Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, que o autorize a requerer a quantia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. Reproduzo a seguir despacho de diligência (fls. 160/163), que bem resume a demanda até aquele momento processual.

*O interessado acima informado, afirmando ser procurador de outorgantes não brasileiros, apresentou Pedido de Restituição referente a valores recolhidos por meio de 46 Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em 30/12/2010, com código de receita 0473, que refere somarem R\$ 181.707,64.*

*2. Em sua petição anexada ao Pedido de Restituição, o interessado informou que todos os outorgantes são proprietários de área localizada no Município do Guarujá e que em 11/05/1983 ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta contra o referido Município por meio do Processo n.º 525/83 que teve curso na 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá.*

*3. Refere que parte da área possuída foi declarada de utilidade pública em 25/01/1966, por meio do Decreto Municipal n.º 976/66, cujo valor da indenização foi objeto dos Processos Judiciais n.º 82/66 (desapropriação direta) e n.º 525/83 (desapropriação indireta).*

*4. A Ação n.º 525/83 foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, sendo o Município do Guarujá condenado ao pagamento de indenização referente à área efetivamente ocupada, acrescida de juros compensatórios e juros moratórios do trânsito em julgado e custas processuais. O valor apurado deveria ser pago por meio de carta precatória em 10 parcelas.*

*5. Em 17/09/2010 foi expedido um alvará de levantamento no valor de R\$ 1.036.334,27, restando ainda a receber 5 parcelas, bem como partes das primeiras 5 parcelas recebidas.*

*6. Tendo como base o valor parcial recebido a título de indenização por desapropriação indireta, o procurador efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0473), em 2010, no valor total de R\$ 181.707,64.*

7. Assinalou que não havia ocorrido ainda o pagamento integral da indenização, assim, se fosse devido o imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, o recolhimento do imposto de ganho de capital sobre desapropriação seria devido após o pagamento integral da indenização de desapropriação, conforme o disposto na pergunta 592 do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011.

8. No sentido de comprovar que o IRPF não era devido na situação de desapropriação, apresentou a Súmula n.º 42 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a qual dispõe que não incide o referido imposto sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Expõe que cabe, assim, à administração tributária aplicar a citada súmula e restituir o imposto recolhido indevidamente em 2010.

9. Refere, ainda, que a Lei n.º 11.941/2009, em seu artigo 26A, inciso I, vedou que o processo de administração fiscal afaste decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que já tenha julgado inconstitucional determinada cobrança e que é entendimento pacífico do STF pela isenção do imposto sobre a indenização por desapropriação.

10. Por fim, requer a restituição do imposto recolhido durante o ano de 2010, no valor original de R\$ 181.707,64, devidamente atualizado pela Selic, a ser creditado na conta do procurador (Banco Itaú, Agência 3740, conta n.º 22.787-5). Apresentou documentos referentes à Ação Judicial e Darf.

11. A unidade de origem, após analisar o pleito do interessado, emitiu o Despacho Decisório de fls. 124/128 e a Decisão de fl. 129 indeferindo o PER apresentado tendo em vista que os Darf foram recolhidos com o CPF do procurador, quando os beneficiários dos rendimentos foram as pessoas físicas residentes e domiciliadas no exterior. Foi assinalado que o pedido de restituição pode ser formulado pelo interessado ou pessoa autorizada a requerer, porém os valores devem ter sido recolhidos em seu nome e o pedido deve ser feito em nome do contribuinte beneficiário do rendimento e que a alegação de isenção não procede, não havendo nos autos documentos que comprovem o não recebimento integral da indenização.

12. Insatisfeito com o indeferimento do pleito, o representante apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 133/141, repetindo as informações anteriormente apresentadas no PER e alegando, em apertada síntese, que todos os recolhimentos foram efetuados pelo procurador tendo em vista o disposto no Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon), sendo responsável pelo recolhimento o procurador (art. 717 do RIR/99), e que nos Darf recolhidos foram detalhados, entre outras coisas, os nomes dos beneficiários das indenizações. Alega que as informações detalhadas constantes dos Darf constituem prova inequívoca e incontestável de que os recolhimentos foram indevidos quer porque sobre a indenização por desapropriação de imóvel não incide imposto de renda, quer por não ter havido o recebimento total do valor da indenização.

13. Posteriormente o representante protocolou novo documento solicitando a juntada ao processo da Solução de Consulta n.º 105, de 07/04/2014, da Coordenação Geral de Tributação com o intuito de comprovar de que não é devido Imposto de Renda.

14. *O processo foi então encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para análise.*

15. *Ocorre que examinando-se os documentos constantes do presente processo, verifica-se a necessidade de apresentação de novos documentos indispensáveis ao prosseguimento da análise do Pedido de Restituição, pelas razões expostas a seguir.*

16. *Constata-se que a Ação Judicial n.º 525/83 foi movida pelo espólio de Irene Marie Jenny Calógeras e outros (Lucille Marguerite Marie Calógeras, Adelina Anna Maria Calógeras, Marguerite Marie Julia Calógeras, Pierre Jean Emmanuel Borel de Bretizel, Anne Lescuyer de Savignies, Beatrix Jeanne Marie Therese Borel de Bretizel, Jean Joseph Marie Borel de Bretizel, Edith de Ponchalon de Bretizel, Sybille Bretizel Derrien, Pierre Derrien, Alice Borel de Bretizel, Charles Humbert Jean de Villardi, Elisabeth Ange Maria Henqiette de Montesquiou Fezensac Villardi Montlaur, Adelaide Piper Oates de Villardi de Montlaur, Marie de Villardi de Montlaur Gallup, Stephen Vicent Gallup, George Christophe Marie de Villarde Montlaur, Jesselyne Patricia Françoise Cahen de Villardi de Montlaur, Jeanne Alice Marie de Villardi de Montlaur, Michel Jean Marie de Villardi de Montlaur, Mireille Azair de Montlaur, Dauphine Therese Marie de Villardi de Montlaur, Anne Marie de Sabran Pontéves, Dauphine de Sabran Pontéves, Elisabeth Martin e Dianne Borel de Bratizel Fossati), segundo o documento de fls. 59/64.*

17. *Constata-se, ainda, que foi apresentado PER referente a 46 Darf recolhidos com o CPF do representante e nos quais são indicados os contribuintes do Imposto de Renda sob código 0473.*

18. *Ocorre que muitos dos contribuintes indicados nos Darf não constam como interessados na Ação Judicial n.º 525/83, ou pelo menos o nome indicado no Darf não corresponde exatamente ao nome indicado na ação (Françoise Anna M. L. de Carne Marcein, Françoise de Carne Marcein, Louis Guillaume M. P. de Carne Marcein, Louis de Carne Marcein, Tristan de Carne Marcein, Elisabeth M. de Villardi de Montlaur Martin, Elisabeth Marie de Villardi de M. Martin, Jean Humbert Louis de Villardi de Montlaur, Jean de Villardi de Montlaur, Humbert de Villardi de Montlaur, Humbert M. Almarie de Villardi de Montlaur, Herve Maurice de Villardi de Montlaur, Herve de Villardi de Montlaur, Beatrix Jeanne Borel de Bretizel, Beatrix Borel de Bretizel, Jean Joseph Borel de Bretizel, Jean Borel de Bretizel, Pierre Jean Borel de Bretizel, Pierre Borel de Bretizel, Emmanuel Pierre Marie de Vitton de Peyruis, espólio de Lucile Calogeras e espólio de Marguerite Calogeras).*

19. *Considerando a necessidade de prover o processo dos elementos necessários ao julgamento da lide, considerando ainda o disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do representante para que este seja intimado a anexar ao processo:*

**- procurações outorgadas por instrumento público ou particular, termos de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvarás ou decisões judiciais que o autorizem a requerer as quantias recolhidas em nome dos contribuintes indicados nos Darf apresentados conforme o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17/07/2017 (Dauphine de Sabran Pontéves,**

*Françoise Anna M. L. de Carne Marcein, Françoise de Carne Marcein, Louis Guillaume M. P. de Carne Marcein, Louis de Carne Marcein, Tristan de Carne Marcein, Elisabeth M. de Villardi de Montlaur Martin, Elisabeth Marie de Villardi de M. Martin, Marie de Villardi de Montlaur Gallup, George Christopher Marie de Villardi de Montlaur, Jeanne Alice Marie de Villardi de Montlaur, Michel Jean Marie de Villardi de Montlaur, Dauphine Therese Marie de Villardi de Montlaur, Jean Humbert Louis de Villardi de Montlaur, Jean de Villardi de Montlaur, Humbert de Villardi de Montlaur, Humbert M. Almarie de Villardi de Montlaur, Herve Maurice de Villardi de Montlaur, Herve de Villardi de Montlaur, Beatrix Jeanne Borel de Bretizel, Beatrix Borel de Bretizel, Jean Joseph Borel de Bretizel, Jean Borel de Bretizel, Pierre Jean Borel de Bretizel, Pierre Borel de Bretizel, Emmanuel Pierre Marie de Vitton de Peyruis e espólios de Lucille Marguerite Marie Calógeras e de Marguerite Marie Julia Calógeras);*

*- documentos que comprovem os vínculos entre Françoise Anna M. L. de Carne Marcein, Françoise de Carne Marcein, Louis Guillaume M. P. de Carne Marcein, Louis de Carne Marcein, Tristan de Carne Marcein, Elisabeth M. de Villardi de Montlaur Martin, Elisabeth Marie de Villardi de M. Martin, Jean Humbert Louis de Villardi de Montlaur, Jean de Villardi de Montlaur, Humbert de Villardi de Montlaur, Humbert M. Almarie de Villardi de Montlaur, Herve Maurice de Villardi de Montlaur, Herve de Villardi de Montlaur, Beatrix Jeanne Borel de Bretizel, Beatrix Borel de Bretizel, Jean Joseph Borel de Bretizel, Jean Borel de Bretizel, Pierre Jean Borel de Bretizel, Pierre Borel de Bretizel e Emmanuel Pierre Marie de Vitton de Peyruis e o valor recebido a título de indenização por meio da ação nº 525/83, e*

*- esclarecimentos adicionais que entender serem necessários.*

2. Em resposta à diligência, foram anexadas a petições do interessado de fls. 166/184 e 204/230, acompanhadas dos documentos de fls. 185/201 e 231/716, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

2.1. O interessado vem requerer a juntada dos documentos anexos, reiterando que os DARFs recolhidos indevidamente foram realizados nos nomes dos requerentes/beneficiários, pois esses eram os proprietários do imóvel desapropriado na época do recebimento dos precatórios, cuja propriedade receberam por transmissão hereditária.

2.2. As referidas procurações foram outorgadas anteriormente ao recebimento dos precatórios e ao recolhimento indevido dos DARFs, uma vez que é procurador dos beneficiários há mais de 45 anos.

2.3. Requer a juntada novamente dos quadros de cálculos já apresentados anteriormente, pois alguns nomes foram cortados no momento da impressão (docs. 26, 27 e 28).

2.4. Explica como foram obtidos os valores informados nos quadros anexados.

2.5. Informa sobre os documentos anexados (escrituras, registros imobiliários, peças judiciais e procurações).

3. O requerente apresentou, ainda, a petição de fls. 719/722, na qual afirma, em resumo:

3.1. Em continuidade às petições protocoladas nos dias 29 de dezembro de 2017 e 4 de janeiro de 2018, vem requerer a juntada das procurações abaixo relacionadas, outorgadas em 1979, pelas quais os outorgantes proprietários do MORRO DA GLORIA, situado no Guarujá, outorgaram poderes ao procurador no Brasil, à época, DR. RUY PEREIRA DE QUEIROZ com a cláusula "ad judicium et extra".

3.2. Os outorgantes são as mesmas pessoas que se encontram como titulares da propriedade na matrícula do imóvel e quando não os seus descendentes sucessores hereditários, sendo também as mesmas pessoas que constaram dos DARFs do imposto de renda indevidamente recolhido.

3.3. Os outorgantes também constam como beneficiários no presente pedido de restituição.

a) Procuração outorgada por Elizabeth Marie de Villardi de Montlaur Martin, perante o Tabelião Público de Londres, em 18 de outubro de 1979, traduzida pelo tradutor juramentado F. Galvez e registrado no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, microfilme 93004 (DOC. 1);

b) Procuração outorgada por Marguerite Marie Julia Calógeras, perante o "Maître" Raymond Bauouin, em Angers, França e em 9 de agosto de 1979, traduzida pelo tradutor juramentado F. Galvez e registrado no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, microfilme 93005 (DOC. 2);

c) Procuração outorgada por Diane Marie Jeanne Germaine Borel de Bretizel, perante o "Maître" Jean-Pierre Massie, Tabelião em Nice, França em 24 de setembro de 1979, traduzida pelo tradutor juramentado F. Galvez e registrado no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, microfilme 93006 (DOC. 3);

d) Procuração outorgada pela Sra. Lucile Marguerite Marie Calógeras, Sra. Adelina Anna Maria Calógeras, Sr. Pierre Jean Emmanuel Marie Borel de Bretizel, Sra. Beatrix Jeanne Marie-Thérèse Borel de Breitzal, Sr. Jean Joseph Marie Borel de Bretizel, Sra. Sybille Geneviève François Jeanne Marie Borel de Bretizel, Sra. Alice Marie Jeanne Danielle Borel de Bretizel, Sr. Charles Humbert Jean de Villardi (este sucedido pelos herdeiros testamentários, seus sobrinhos Sr. Jean de Montlaur, Herve de Montalour e Humber de Montlaur - vide registro 31 na matrícula imobiliária 28.154 do CRI de Guarujá), Sra. Adelaide Piper oates de Villardi de Montlaur; Dra. Marie de Villardi de Montlaur Gallup, Sr. George Christophe Marie de Villardi de Montlaur, Sra. Jeanne Alice Marie de Villardi, Sr. Michael Jean Marie de Villardi de Montlaur, Sra. Dauphine Thérèse Marie de Villardi de Montlaur, Anne-Marie Henriette Delphine de Ponteves de Sabran-Pontévès de Carne Marcein, Sra. Dauphine Marguerite Marie Alice de Pontévès de Sabran Pontévès de Villeneuve Esclapon, perante o "Maître" Jean Agier, Tabelião em Paris, França, em 12 de novembro de 1979, traduzida pelo tradutor juramentado F.

Galvez e registrado no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, microfilme 93007 (DOC. 4).

3.4. Informa, ainda, que os requerentes solicitaram perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o desarquivamento dos autos dos processos 000 1 280-02.2006.8.26.0000 e 01 86082-28.201 2.8.26.0000 (DOC. 5 e 6), respectivamente, pedidos de sequestro das parcelas 1 a 5 e das 6 e 7 dos precatórios devidos e não pagos pela Prefeitura de Guarujá no processo de indenização 525/83, para que sejam copiados documentos que corroborem para o deferimento da restituição dos valores recolhidos indevidamente.

4. Posteriormente, não houve mais juntada de documentos aos autos.

## I. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA DRJ/REC

Para maior clareza da lide, transcreve o voto proferido pelo relator na DRJ, o qual subsidiou a deliberação daquele colegiado de piso:

15. Inicialmente, cabe esclarecer quais as condições necessárias para solicitação de restituição, quando o pedido é efetuado por representante do sujeito passivo. Assim dispõe o art. 10 da IN 1.717, de 17/07/2017:

*Art. 10. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.*

16. A norma é clara no sentido de que o requerente deve apresentar à Receita Federal procuração outorgada por instrumento público ou particular que o autorize a requerer a quantia.

Ou seja, é imprescindível a apresentação de procuração específica, para fins de requerimento da quantia a ser restituída.

17. No presente caso, embora intimado a fazê-lo, conforme diligência efetuada, o interessado não apresentou as procurações específicas, não atendendo, assim, aos requisitos da legislação.

18. Nenhuma das procurações apresentadas pelo interessado atende aos requisitos da norma, uma vez que são procurações gerais ou com poderes específicos para efetuar outras transações. **O próprio interessado afirma que as procurações foram outorgadas anteriormente ao recebimento dos precatórios e ao recolhimento dos DARFs (fl. 205). (Grifos nossos)**

19. Portanto, não há como acatar o pleito do interessado.

Intimado da decisão acima detalhada em 24/07/2020, o recorrente, no prazo legal, apresentou Recurso Voluntário em 24/08/2020 (e-fls. 887/).

Esse é o relatório. Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

### **II. DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **III. DO MÉRITO**

Inicialmente, observe-se a redação do § 3 do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época do pedido de restituição formulado em 02/08/2012 (e-fls. 2), conforme se lê:

*“Art. 3º. (...)*

*§ 3º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.”*

Mesma redação repetida posteriormente também pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012 e reiterada pelas normas emitidas desde então, inclusive pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2055, de 02/12/2021, mantendo dispositivo que trata dos requisitos necessários ao pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo cuja determinação legal é firme:

*Art. 10. Na hipótese de requerimento formalizado pelo representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à RFB procuração outorgada por instrumento público ou particular, termo de tutela ou curatela ou, se for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.*

Tais normas são claras no sentido de que o requerente deve apresentar à Receita Federal procuração outorgada por instrumento público ou particular que o autorize a requerer a quantia a ser restituída, sendo imprescindível a apresentação de procuração específica para tal fim.

Observo que o momento adequado a serem atendidos tais requisitos se dá quando da instalação do processo administrativo tributário, nos termos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assim dispõe:

*“Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.”*

*In casu*, é no momento de apresentação inicial do pedido de restituição formulado que se devem ser atendidos todos os requisitos necessários à configuração da plena representação do requerente. O que, como já trazido neste voto e a seguir, não ocorreu.

## DA PRECLUSÃO

Ao tratar desse tópico, dou especial destaque ao trecho abaixo do despacho de diligência de e-fls. 160-163:

*“19. Considerando a necessidade de prover o processo dos elementos necessários ao julgamento da lide, considerando ainda o disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do representante **para que este seja intimado a anexar ao processo:***

*- **procurações outorgadas por instrumento público ou particular, termos de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvarás ou decisões judiciais que o autorizem a requerer as quantias recolhidas em nome dos contribuintes indicados nos Darf apresentados conforme o disposto no art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17/07/2017** (Dauphine de Sabran Pontéves, Françoise Anna M. L. de Carne Marcein, Françoise de Carne Marcein, Louis Guillaume M. P. de Carne Marcein, Louis de Carne Marcein, Tristan de Carne Marcein, Elisabeth M. de Villardi de Montlaur Martin, Elisabeth Marie de Villardi de M. Martin, Marie de Villardi de Montlaur Gallup, George Christopher Marie de Villardi de Montlaur, Jeanne Alice Marie de Villardi de Montlaur, Michel Jean Marie de Villardi de Montlaur, Dauphine Therese Marie de Villardi de Montlaur, Jean Humbert Louis de Villardi de Montlaur, Jean de Villardi de Montlaur, Humbert de Villardi de Montlaur, Humbert M. Almarie de Villardi de Montlaur, Herve Maurice de Villardi de Montlaur, Herve de Villardi de Montlaur, Beatrix Jeanne Borel de Bretizel, Beatrix Borel de Bretizel, Jean Joseph Borel de Bretizel, Jean Borel de Bretizel, Pierre Jean Borel de Bretizel, Pierre Borel de Bretizel, Emmanuel Pierre Marie de Vitton de Peyruis e espólios de Lucille Marguerite Marie Calógeras e de Marguerite Marie Julia Calógeras); (...)” (grifos nossos)*

Naquele momento processual, ressalto, **posteriormente a formulação do pedido de restituição, quando se iniciou o processo administrativo (art. 5º, da Lei n.º 9.784/1999)**, foi dada oportunidade para regularização da outorga de poderes pelo ora recorrente.

Em complemento, trago novamente trecho do voto proferido pelo relator na DRJ, o qual subsidiou a deliberação daquele colegiado de piso:

*“16. A norma (observação: referência ao art. art. 10 da IN 1.717, de 17/07/2017) é clara no sentido de que o requerente deve apresentar à Receita*

*Federal procuração outorgada por instrumento público ou particular que o autorize a requerer a quantia.*

*Ou seja, é imprescindível a apresentação de procuração específica, para fins de requerimento da quantia a ser restituída.*

*17. No presente caso, embora intimado a fazê-lo, conforme diligência efetuada, o interessado não apresentou as procurações específicas, não atendendo, assim, aos requisitos da legislação.*

*18. Nenhuma das procurações apresentadas pelo interessado atende aos requisitos da norma, uma vez que são procurações gerais ou com poderes específicos para efetuar outras transações. **O próprio interessado afirma que as procurações foram outorgadas anteriormente ao recebimento dos precatórios e ao recolhimento dos DARFs (fl. 205). (Grifos nossos)***

*19. Portanto, não há como acatar o pleito do interessado.”*

Em pedido de restituição, o momento adequado para a apresentação das procurações que visem atender ao disposto na lei para comprovar os poderes outorgados, específicos para o fim do pedido de restituição em tela é o do próprio pedido.

Em complemento: a manifestação em resposta à diligência determinada seria o momento de regularização e atendimento aos requisitos legais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Apenas já na fase posterior ao Recurso Voluntário é que o recorrente apresentou procurações com poderes específicos, o que não foi integralmente atendido, dado que houve casos em que nem mesmo nesse momento foram apresentadas procurações relativas das supostas representadas, Sras. Anne Lescuyer de Savignies, Edith de Ponchalon de Bretizel e Mireille Azair de Montlaur, respectivamente, itens 5, 8 e 21 da relação de outorgantes que constou do Pedido inicial de Restituição e são tidas como beneficiárias dos valores objeto destes autos. Em nenhum momento é informado se seus interesses ainda se mantêm sob representação do recorrente.

No presente caso, dado que o outorgado/recorrente somente apresentou, já em sede de Recurso Voluntário, as procurações com poderes específicos não é admissível admitir tais documentos, dado que precluso o momento de juntada de tais documentos.

Uma vez que não regularizada a representação do requerente, mesmo após oportunizado que o fizesse, nos termos da diligência já acima referida, entendo precluso o direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, conforme disposto no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 16. (...)*

*§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (...)***

Assim, portanto, não atendidos os requisitos normativos previstos para regular pedido de restituição (procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida) com fim específico para autorizar o requerimento da quantia em questão, o que impede o deferimento do mesmo.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas